



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 05.973/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de GUARABIRA, relativa ao exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL as determinações da LRF. Aplicação de MULTA. RECOMENDAÇÃO.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 1 9 3 / 1 9

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-05.973/17** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE GUARABIRA, exercício de 2016**, de responsabilidade do Prefeito Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 1051/1219, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da **Prestação de Contas** no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$91.517.320,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **40%** da despesa fixada.
 3. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa.
 4. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 5. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.5.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,49%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 21,85%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.5.3. **PESSOAL: 53,75%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.5.4. **FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **85,00%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 6. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 3.301.625,42**, correspondente a **3,62%** da DOTG.
 7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 8. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo (**R\$ 3.302.394,29**).
 9. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.9.1. Não realização de processos licitatórios exigíveis, no montante de **R\$2.489.181,38**;
 - 1.9.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **51,31%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.9.3.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 1.9.4.** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**R\$5.029.745,23**);
 - 1.9.5.** Não exercício das competências constitucionais e legais pelo sistema de controle interno;
 - 1.9.6.** Ausência de controle de almoxarifado;
 - 1.9.7.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes;
 - 1.9.8.** Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.9.9.** Não construção de aterro sanitário;
 - 1.9.10.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 1.9.11.** Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 1.9.12.** Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 1.9.13.** Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência (**R\$5.029.745,23**);
 - 1.9.14.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 1.9.15.** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 - 1.9.16.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (**R\$ 42.748,52**).
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls.464/488) que **concluiu remanescentes as seguintes falhas**:
- 1.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 1.743.519,32**;
 - 2.** Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
 - 3.** Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 4.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 3.231.802,72**;
 - 5.** Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;
 - 6.** Ausência de controle de almoxarifado;
 - 7.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
 - 8.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 9.** Não construção de aterro sanitário municipal;
 - 10.** Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;
 - 11.** Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - 12.** Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 13.** Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;
 - 14.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos;
 - 15.** Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;
 - 16.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer** de fls. 4780/4799, no qual opinou pela:
1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Guarabira, relativas ao exercício de 2016;
 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do supramencionado gestor, referente ao citado exercício;
 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado responsável, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
 5. RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de:
 - 5.01. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade;
 - 5.02. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores;
 - 5.03. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009);
 - 5.04. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
 - 5.05. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis;
 - 5.06. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público;
 - 5.07. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
 - 5.08. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - 5.09. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no presente Parecer.
 6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais licitatórios, por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para a tomada de providências que entender cabíveis.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal**, a Auditoria não registrou **inconformidades**.
- ✓ Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, subsistiram as seguintes eivas:
- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 1.743.519,32.**

Após análise de defesa, a Auditoria considerou não licitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Lavieri Empreendimentos Eirelli EPP	Coleta e transporte de resíduos da saúde	144.076,00
D2 Consultoria Ltda	Serviços contábeis	46.200,00
Jr Contabilidade Pública Eirelli ME	Serviços contábeis	91.000,00
Francisco Brilhante Filho	Serviços advocatícios	16.800,00
Johnson Abrantes Soc. Advogados	Serviços advocatícios	60.000,00
Pronto de Socorro de Fraturas de Guarabira	Serviços hospitalares	844.441,34
AMECC	Locação de imóveis	53.428,80
Diocese de Guarabira	Locação de imóveis	76.514,63
João Henrique de Souza	Locação de imóveis	105.027,48
José de Souza	Locação de imóveis	26.561,64
José Lira Marques	Locação de imóveis	29.025,48
Mônica Martins Bezerra da Silva	Locação de imóveis	12.814,20
Sistema Educacional de Guarabira	Locação de imóveis	170.669,64
Eduardo de Souza Barros	Confecção de chaves e carimbos	8.569,00
Indústria de Calçados Rogério Ltda	Aquisição de 21 coturnos, destinados ao fardamento dos agentes da STTRANS	9.638,00
Mafre Vera Cruz Seguradora S/A	Seguro de veículo	8.856,07
Porto Seguros Cia de Seguros Gerais	Seguro de veículo	12.412,90
Rosely Cavalcante de Souza	Aquisição de esquadrias de alumínio preto	9.121,00
Telemar Norte Leste S/A	Serviços telefônicos	18.363,14
	TOTAL →	1.743.519,32

→A respeito da despesa em favor do **Pronto de Socorro de Fraturas de Guarabira**, o defendente alegou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*“Quanto a Despesa no valor de **R\$ 844.441,34** considerada pela Auditoria com não lícitada, refere-se ao Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira – CNES 2613328, nesta oportunidade informamos que é a única Unidade hospitalar apta a oferecer os serviços de Ortopedia e Traumatologia ambulatorial e cirúrgico e possuindo estrutura física e profissionais adequados a prestação dos serviços pactuados por Guarabira e região, evitando o deslocamento de pacientes para centros maiores (João Pessoa e Campina Grande) reduzindo os custos destes atendimentos, pois para remoção de pacientes é necessário à presença de enfermeiro além do condutor da ambulância o que seria inviável para o município devido a grande demanda de pacientes. No exercício de 2014 foi realizado procedimento licitatório para contratação destes serviços, porém foi considerado deserto, conforme cópia em anexo.*

O valor devido é definido através da produção ambulatorial que é digitada no sistema de BPA – Boletim de Procedimentos Ambulatoriais e a Produção de internamento que é digitada no Sistema SIS AIH01, ambos processados pelo Ministério da Saúde. Após processamento das informações é gerado os relatórios com os valores a serem repassados a cada Unidade prestadora de serviços de saúde. Estas Unidades de Saúde são credenciadas pelo Ministério de Saúde para oferecer os serviços pactuados para região da qual Guarabira é referência, conforme Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde CNES.”

De fato, a mesma eiva foi apontada nos autos da **PCA** do município de Guarabira relativa ao **exercício de 2015**. Naquela oportunidade, este Tribunal decidiu não subsistir a irregularidade, uma vez que, desde o **exercício de 2013**, a situação vem sendo admitida nas sucessivas PCA analisadas. Por tais motivos, e tendo em vista a tentativa frustrada de licitar os serviços, entendo não subsistir a falha.

→De outra parte, este Tribunal tem entendido ser hipótese de **inexigibilidade licitatória a contratação de assessoria contábil e jurídica**, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 00195/07**, nos autos do **Processo TC Nº 05359/05**. Assim, a despesa correspondente deve ser excluída do rol das não lícitadas.

→Quanto aos **gastos nas locações de imóveis**, a escolha normalmente recai sobre imóvel que detenha determinadas características para adaptação à necessidade pública, sendo, portanto, difícil a realização de certame. Entendo que a despesa pode ser desconsiderada para os fins da irregularidade em comento.

→Por fim, quanto às despesas com coleta e transporte de resíduos da saúde, em favor da **empresa Lavieri Empreendimentos Eirelli EPP**, a autoridade responsável acostou, por meio do **documento TC 60.298/19**, cópia do **Termo de Adesão ao Pregão Presencial nº 16.265º.2013**, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande - Secretaria Municipal de Saúde. Observe-se, por oportuno, que o procedimento licitatório já havia sido informado ao Sistema **SAGRES**, como demonstra o extrato de fl. 4801.

Assim, restaram como não lícitadas as seguintes despesas:

CREDOR	OBJETO	VALOR (R\$)
Eduardo de Souza Barros	Confecção de chaves e carimbos	8.569,00
Indústria de Calçados Rogério Ltda	Aquisição de 21 coturnos, destinados ao fardamento dos agentes da STTRANS	9.638,00
Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A	Seguro de veículo	8.856,07
Porto Seguros Cia de Seguros Gerais	Seguro de veículo	12.412,90
Rosely Cavalcante de Souza	Aquisição de esquadrias de alumínio preto	9.121,00
Telemar Norte Leste S/A	Serviços telefônicos	18.363,14
	TOTAL →	66.960,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O valor não licitado, reduzido a R\$ 66.960,11, é de menor importância, cabendo **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor e **RECOMENDAÇÕES** no sentido da obediência rigorosa à Lei de Licitações.

- ***Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;***
- ***Não construção de aterro sanitário municipal;***
- ***Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;***
- ***Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno;***
- ***Ausência de controle de almoxarifado.***

Todas as falhas acima mencionadas foram evidenciadas ao longo da instrução processual e demonstram a inobservância aos deveres legais, porém, entendo que as eivas podem ser desconsideradas para os fins da emissão de Parecer Prévio.

As falhas devem incidir a MULTA PESSOAL prevista no art. 56 da LOTCE, além de RECOMENDAÇÕES ao gestor no sentido de adotar as providências necessárias à correção das condutas administrativas, de modo que as eivas não sejam repetidas.

- ***Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.***

A Auditoria manteve a restrição pelo fato de que o relatório de transparência pública, elaborado em novembro de 2016, constatou a existência de algumas falhas no cumprimento da legislação, apesar de registrar desempenho global favorável.

Cabem, assim, RECOMENDAÇÕES no sentido de que o gestor guarde estrita observância aos preceitos legais sobre a matéria, adotando medidas corretivas quanto aos aspectos dissonantes.

- ***Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 3.231.802,72.***

O valor dos recolhimentos apontados como não realizados pela Auditoria dizem respeito majoritariamente ao Regime Próprio de Previdência - **RPPS (R\$ 1.191.172,01)**, restando, ainda, o montante de **R\$ 40.630,71** devidos ao **RGPS (INSS)**.

O defendente argumentou, quanto ao Instituto Próprio de Previdência, que firmou termo de parcelamento. No tocante ao INSS, discordou dos cálculos da Auditoria, afirmando que efetuou todos os recolhimentos legais.

Ao consultar o site da Previdência Social, verifica-se que o município atualmente encontra-se em situação de regularidade, com Certificado de Regularidade Previdenciária (**CRP**) válido até **01/07/19**, demonstrando que os débitos existentes foram negociados junto à entidade previdenciária.

A providência afasta a incidência da falha para fins de emissão de parecer prévio, mas fundamenta a APLICAÇÃO DE MULTA, uma vez que não houve cumprimento pontual das obrigações previdenciárias durante o exercício em exame.

Quanto ao montante não recolhido junto ao INSS, torna-se importante salientar que a Auditoria, em seus cálculos, procedeu a adições nos valores (**R\$ 392.913,00**), acrescentando gastos com pessoal classificados indevidamente no **elemento – 36**.

O valor apontado como não recolhido é de pouca monta, representando 2,40% das contribuições estimadas pela Auditoria, NÃO DEVENDO, pois, repercutir negativamente na análise da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- **Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;**
- **Acumulação ilegal de cargos públicos.**

A Auditoria destacou a incorreta contabilização de despesas de pessoal como "outros serviços de terceiros - pessoa física - elemento - 36" para pagamentos de serviços de "limpeza geral e capinagem de creche, escolas, no centro educacional, do Cras, retirada de entulhos, roço de mato, prestação de serviços na entrega de carnês de IPTU e recadastramento de imóveis urbanos, tratorista, serviços prestados na manutenção de piscinas, serviços prestados na parque de exposição na feira do gado, serviços técnicos na elaboração de prestação de contas de convênios e programas federais e estaduais, serviços prestados no monitoramento interno da média e alta complexidade e elaboração de projetos na área de saúde, serviços na apreensão de animais (cavalos, bois, jumentos e porcos), serviços prestados junto a farmácia básica popular" (fls. 1072), totalizando **R\$ 392.913,00**. No entendimento da Auditoria, a falha traz distorções à avaliação dos gastos com pessoal.

Embora nem todos os credores tenha recebido pagamento de forma contínua e sistemática, a análise do levantamento efetuado pela Auditoria (**doc. Nº 70.154/17**) demonstra que, majoritariamente, os pagamentos se estenderam boa parte do exercício, caracterizando-se como despesa de pessoal incorretamente classificada, ocasionando, de fato, distorções nas informações relativas ao gasto de pessoal.

Assim, cabe a APLICAÇÃO DE MULTA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, bem como RECOMENDAÇÕES de rigor no registro contábil de tais gastos.

A Auditoria sustenta, ainda, que as atividades relacionadas deveriam ser exercidas por servidores efetivos, aprovados em concurso público. Sobre esse aspecto, dirijo do Órgão de Instrução, uma vez que não vislumbro ser necessariamente o caso de ampliar o quadro permanente da municipalidade. Aliás, essa foi a opinião defendida pela Representante do MPJTC, que distinguiu as atividades-meio das atividades-fim, para demonstrar que nem todas as contratações realizadas pelo município atentam contra o princípio constitucional do concurso público.

"Com efeito, parece a esta Representante Ministerial que parte dos serviços acima referidos não consistem naqueles que necessariamente devam corresponder a funções inerentes a cargos efetivos, a serem providos por meio de aprovação prévia em concurso público".

(...)

"No vertente caso, observa-se a existência de serviços correspondentes a funções de cargos efetivos (elaboração de prestação de contas) e outras que podem ser terceirizadas (serviços de limpeza em geral), fazendo-se necessário para alcance dos primeiros a existência de cargos respectivos a serem providos mediante aprovação em concurso público, e no segundo caso, a realização de licitação para contratação, o que, a princípio, não restou evidenciado in casu, sinalizando no sentido da irregularidade das contratações".
(fls. 4791/4792)

Há de se observar, ainda, que os contratos temporários (**elemento 04**) ocorreram, em sua grande maioria, em atividades relacionadas com a área de saúde, totalizando, no mês em que foi registrado o maior número de vínculos, **249** contratados.

Concordo integralmente com o parecer ministerial sobre o assunto, que deve ser objeto de RECOMENDAÇÃO ao gestor nos termos expostos no parecer ministerial.

No tocante à acumulação ilegal de cargos públicos, a Unidade Técnica apontou que o Sr. Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira acumulou, durante o exercício os cargos de Secretário de Saúde do município e fisioterapeuta do Hospital Regional de Guarabira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defesa apresentou a portaria de cessão do servidor à Prefeitura de Guarabira (**portaria 412/2016/SEAD**) sem ônus para o órgão de origem, descaracterizando a acumulação de cargos. A Auditoria manteve a falha porque a cessão ocorreu em **agosto de 2016** e o servidor, portanto, esteve em situação de ilegalidade de janeiro a julho.

O MPJTC concluiu não subsistir a acumulação alegada, opinando pela emissão de recomendação no sentido de não repetir a falha.

Diante do restabelecimento da legalidade ocorrido com a portaria de cessão do servidor, acosto-me ao posicionamento ministerial, concluindo NÃO SUBSISTIR a acumulação alegada, opinando pela emissão de RECOMENDAÇÃO no sentido de não repetir a falha.

- ***Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal.***

Cuida-se do não envio à Auditoria do plano/projeto municipal de saneamento, conforme solicitado nos autos do **processo TC 08.315/10**.

O desatendimento de solicitação da Auditoria demanda RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de não repetir a conduta em oportunidades futuras.

- ***Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência.***

A Auditoria constatou que as despesas com obrigações patronais relativas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social não foram contabilizadas no exercício, em desobediência ao regime de competência que rege a despesa pública.

A inobservância tem repercussão nos demonstrativos contábeis, devendo ser motivo de RECOMENDAÇÃO ao gestor.

- ***Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;***

- ***Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.***

O descaso a que se refere a Auditoria diz respeito, em primeiro lugar, ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias e ainda ao aumento da dívida fundada interna em **21,46%** em relação ao exercício anterior.

Cumpra observar, em primeiro plano, que o próprio relatório técnico inicial, às fls. 1067, consigna que o endividamento do município correspondeu a **44,86%** da RCL, bem aquém do limite contido na **Resolução nº 40/01** do Senado Federal, que é de **120%** da Receita Corrente Líquida.

Quanto ao débito previdenciário, como se viu, houve pactuação da dívida junto à entidade credora; sobre o crescimento da dívida, é o caso de RECOMENDAÇÕES no sentido de que o gestor atente para os perigos de endividamento do município, adotando conduta que contribua para o controle da dívida consolidada.

É igualmente passível de recomendação o sistema de controle de estoques, levando em consideração as observações da Auditoria. A ineficiência ou insuficiência de gestão de materiais pode acarretar prejuízos ao erário, além de não contribuir para um adequado planejamento das aquisições e do aproveitamento dos bens adquiridos pela municipalidade.

A eiva demanda RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de não repetir a conduta em oportunidades futuras.

- ***Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cuida-se de despesa decorrente de auto de infração aplicado pelo IBAMA, no valor de **R\$42.748,52**. Ao examinar os documentos acostados pelo defendente, verifica-se que, na verdade, a despesa está relacionada ao parcelamento de multas aplicadas em 2012 e 2013 (**doc. 06.000/18**), na gestão anterior. O parcelamento também foi efetivado em 2013.

As condutas que fundamentaram as penalidades datam, portanto, de exercício anterior à gestão do defendente, ao qual coube o pagamento de parte das parcelas pactuadas.

Por essa razão, NÃO VISLUMBRO IRREGULARIDADE atribuível ao gestor.

Por todo o exposto **voto** pela:

1. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo em exame, **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA;
2. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão, **exercício de 2016**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **LRF, exercício de 2016**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de:
 - A. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93;
 - B. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores;
 - C. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009);
 - D. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;
 - E. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis;
 - F. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público;
 - G. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;
 - H. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;
 - I. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.973/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de GUARABIRA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA;

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2016;

2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2016;

3. APLICAR MULTA ao Sr. ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 59,31 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Municipal de Guarabira no sentido de:

A. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93;

B. Observar às normas aplicáveis à Educação Básica Nacional notadamente no tocante ao piso salarial nacional dos professores;

C. Disponibilizar, no Portal do Município, em tempo real, informações sobre sua execução orçamentária e financeira, a fim de dar cumprimento ao princípio constitucional do acesso à informação, nos moldes previstos pela legislação (Lei nº 12.527/11 e Lei Complementar nº 131/2009);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

D. Cumprir as normas constitucionais relativos às obrigações previdenciárias, de modo que o recolhimento e o empenhamento das contribuições patronais seja realizado tempestivamente, por serem indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário;

E. Aperfeiçoar o controle interno da Prefeitura, bem como o controle de almoxarifado, com implantação de sistemas de informática, com vistas à modernização do gerenciamento das atividades municipais e produção de informações seguras e confiáveis;

F. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, conferindo observância às normas constitucionais, ressaltando-se aqui os princípios norteadores da administração pública e às normas relativas à admissão de pessoal no serviço público, em especial, a referente à obrigatoriedade do concurso público;

G. Adotar medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e à elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município o mais breve possível, a fim de adequar o município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

H. Observar as normas de contabilidade pública, providenciando a correta classificação das despesas, e guardar obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando, assim, repetir as máculas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão;

I. Alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal nos estritos moldes legalmente estabelecidos, conforme delineado no parecer ministerial.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 04 de setembro de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Luciano Andrade Farias

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 10:36



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Setembro de 2019 às 11:50



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL